



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23310.06369-10

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1918, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.918, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*

O projeto estabelece uma quantidade mínima de mulheres dentre os jurados sorteados para o Tribunal do Júri e para o Conselho de Sentença. Nesse sentido, prevê que dos 25 jurados sorteados, no mínimo, 13 serão mulheres. Além disso, dos 7 jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, 3 serão homens e 3 mulheres, salvo quando se tratar de crime em que a vítima for mulher, quando o Conselho será composto por, no mínimo, 4 mulheres.

Em sua justificação, o autor do projeto assevera que o preconceito de gênero é uma condição inerente a todo corpo social, inclusive nos órgãos do Poder Judiciário. Ressalta que o machismo pode influenciar decisões do Tribunal do Júri, a exemplo do que ocorre no julgamento de feminicídios, em que acusados têm suas penas atenuadas quando homens figuram entre os

juizadores. Assim, defende que o Conselho de Sentença do Júri seja representativo dos dois gêneros.

Foi apresentada a Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Carlos Viana, que pretende modificar o art. 447 do Código de Processo Penal (CPP), para prever que o Conselho de Sentença será composto por, no mínimo, 3 homens e 3 mulheres, sem, no entanto, fazer qualquer ressalva.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O PL nº 1.918, de 2021, prevê uma quantidade mínima de mulheres dentre os jurados sorteados para o Tribunal do Júri e para o Conselho de Sentença. Para tanto, confere ao *caput* do art. 433 e ao parágrafo único do art. 447, ambos do CPP, as seguintes redações:

“**Art. 433.** O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres.

.....” (NR)

“**Art. 447.** .....

*Parágrafo único.* Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres.” (NR)

A ideia de um tribunal composto por juízes leigos, formado por cidadãos comuns que julgam seus pares, é uma garantia contra as arbitrariedades dos representantes do poder, além de ser um importante instrumento de participação direta do povo na administração da justiça<sup>1</sup>. A previsão do júri tem assento constitucional como uma garantia individual, conforme prevê o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal (CF).

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. rev. atual. – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1139.

O projeto em exame, por sua vez, traz à discussão a necessidade de haver paridade de gênero entre os jurados que compõem o Conselho de Sentença no tribunal do júri. Essa é uma preocupação louvável, mas que ganha mais importância quando estamos falando de locais em que a diferença do número de homens e mulheres na população seja significativa. Esse, contudo, não é o caso do Brasil.

Com efeito, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2021<sup>2</sup>, as mulheres representam **51,1%** da nossa população, enquanto os homens, **48,9%**. Ademais, segundo o Tribunal Superior Eleitoral<sup>3</sup>, essa mesma equivalência é encontrada entre os eleitores brasileiros, dos quais **52,63%** são mulheres e **47,35%**, homens.

Do nosso ponto de vista, também é de suma relevância que a escolha dos jurados seja feita por meio de sorteio, a partir de uma listagem com paridade de gêneros, mas sem a necessária coincidência do número de homens e mulheres no Conselho de Sentença. Isso porque a escolha aleatória do corpo de jurados é medida mais afinada com a “paridade de armas” que deve haver no processo penal, pois não confere qualquer vantagem à acusação ou à defesa, independentemente do crime praticado ou das partes envolvidas.

Demais disso, é importante que a lista dos jurados a serem selecionados tenha uma composição plural, que represente de maneira ampla e proporcional a sociedade local, sem que haja qualquer exclusão em razão de cor ou etnia, raça, sexo, profissão, religião, idade, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Exatamente nesse sentido é a meritória nota técnica divulgada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que sugere que a representação igualitária entre os gêneros seja colhida na elaboração da lista dos jurados e não no Conselho de Sentença propriamente dito. De acordo com o IBCCRIM, dessa forma se respeitaria o juiz natural da causa, sem prévia definição do seu gênero, cor ou classe social; se prestigiaria a imparcialidade do julgador; e se evidenciaria a representatividade democrática no alistamento dos jurados.

---

<sup>2</sup> <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> acessado em 15 de junho de 2023.

<sup>3</sup> <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria> acessado em 15 de junho de 2023.

Embora consideremos as ponderações do IBCCRIM acertadas como regra geral, entendemos que no caso específico do crime de feminicídio a composição do Conselho de Sentença deve observar o arranjo do parágrafo único do art. 447, proposto pelo projeto, qual seja, um mínimo de 4 mulheres. Nessa situação, que envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, um corpo de jurados formado majoritariamente por mulheres nos parece adequado e necessário pelo fato de o Brasil ser um país em que a influência do machismo ainda é muito forte.

Feitas essas considerações, entendemos que, como regra geral, a maneira mais eficaz, equilibrada e imparcial de se proceder à escolha dos jurados é por meio de sorteio feito com base na lista dos eleitores da localidade em que o crime for julgado. Essa lista, além de ser uma representação fiel da sociedade local, terá, conforme as estatísticas do TSE, número equivalente de homens e mulheres e será genuinamente plural. De modo excepcional, no entanto, no caso do crime de feminicídio, estamos prevendo a composição majoritária de mulheres no Conselho de Sentença.

Com as modificações que estamos propondo, no entanto, não caberiam as alterações sugeridas por meio da Emenda nº 1 – CSP, embora muito bem-intencionadas.

Dessa forma, preservando a essência da redação original do projeto, estamos apresentando substitutivo ao final para aprovar a matéria com os ajustes necessários.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.918, de 2021, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CSP, nos termos da emenda substitutiva abaixo:

#### **EMENDA Nº – CSP (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 2021**

Altera os arts. 425 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tratar da paridade de gênero na lista geral dos jurados e da composição do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri nos casos de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 425 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 425.** .....

.....

§ 2º O juiz presidente requisitará à Justiça Eleitoral o encaminhamento do cadastro de eleitores da comarca onde o julgamento for realizado, a fim de sortear as pessoas que irão integrar a lista geral dos jurados, observando-se os seguintes critérios:

I – o sorteio deve ser feito aleatoriamente, a partir da lista de eleitores da comarca, observando-se a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – a lista geral dos jurados atenderá a paridade de gêneros, observando-se uma composição plural que represente de maneira ampla e proporcional a sociedade local, vedando-se qualquer exclusão em razão de cor ou etnia, raça, sexo, profissão, religião, idade, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.” (NR)

“**Art. 447.** .....

*Parágrafo único.* Quando o julgamento for pelo crime de feminicídio, dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo 4 (quatro) serão mulheres.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator